

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix

L I D O
Em. 15/10/19
Secretaria Legislativa

PL 726 /2019

PROJETO DE LEI Nº 726/2019 (Do Sr. Deputado FÁBIO FELIX)

Institui a diretrizes para implementação de Política Distrital de Controle de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes, e de munições, suas definições, princípios norteadores e objetivos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 726/2019
Folha Nº 01 me

Art. 1º Esta Lei Institui diretrizes para implementação da Política Distrital de Controle de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes, e de Munições, suas definições, princípios norteadores e objetivos.

Parágrafo único. A finalidade desta Lei é promover, facilitar e fortalecer a cooperação entre os Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal, bem como incentivar parcerias com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a fim de prevenir, combater e erradicar o extravio e o tráfico de armas de fogo, suas peças e componentes e munições.

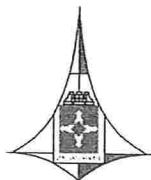
CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 15/10/19 às 16:31
Assinatura Matricula

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - "Arma de fogo" - qualquer arma com cano que dispare, seja projetada para disparar, ou possa ser prontamente transformada para disparar bala ou projétil por meio da ação de um explosivo, excluídas armas antigas e suas réplicas, entendidas essas como aquelas fabricadas até 1899;

II - "Peça, componente ou acessório" - qualquer elemento ou elemento de reposição projetado, especificamente, para uma arma de fogo e essencial à sua



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



operação, incluindo o cano, carcaça ou coronha, culatra móvel ou tambor, ferrolho ou bloco de culatra e qualquer dispositivo projetado ou adaptado para diminuir o som causado pelo disparo de uma arma de fogo;

III - "Munição" - o cartucho completo ou seus componentes, inclusive estojos, espoletas, carga propulsora, ou projéteis que sejam utilizados em arma de fogo, desde que tais componentes sejam eles mesmos sujeitos a autorização no Estado;

IV - "Rastreamento" - o acompanhamento sistemático, do fabricante ao comprador, de armas de fogo e, quando possível, de suas peças e componentes e munições, com a finalidade de auxiliar as autoridades competentes na detecção, investigação e análise da fabricação e do tráfico ilícitos.

CAPÍTULO III

DA MARCAÇÃO E RASTREAMENTO DAS ARMAS DE FOGO DE USO DO DISTRITO FEDERAL

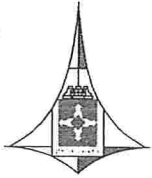
Art. 3º O Distrito Federal deverá fazer constar dos editais para aquisição de armas, de forma expressa, como itens obrigatórios, a colocação de dispositivo eletrônico de identificação (chip) nas armas de fogo fabricadas no Brasil e importadas, que conterà informações sobre a arma, como identificação do fabricante, cadeia dominial e nome do proprietário.

Parágrafo único. Nas armas adquiridas pelas empresas de segurança privadas que prestem serviço ao Distrito Federal também será exigida a colocação de dispositivo eletrônico de identificação (chip), sejam elas fabricadas no Brasil ou importadas, contendo informações sobre a arma, como identificação do fabricante, cadeia dominial e nome do proprietário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 7261/2019
Folha Nº 02mc

Art. 4º O Distrito Federal deverá inserir nos editais para aquisição de munições, de forma expressa, como itens obrigatórios, o limite máximo de 1.000 (mil) munições por lote, com mesmo código gravado no culote dos estojos, de modo a facilitar a rastreabilidade das distribuições e uso junto às Forças ou Órgãos de Segurança.

Parágrafo único. Todas as munições adquiridas para uso por Forças de Segurança do Distrito Federal ou outras categorias com porte, inclusive aquelas adquiridas por empresas de segurança privada que prestem serviços terceirizados ao



Distrito Federal, devem ser marcadas no culote do estojo, conforme o § 2º do Art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO IV
DA MARCAÇÃO E RASTREAMENTO DAS ARMAS DE FOGO APREENDIDAS
PELO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Todas as armas apreendidas no Distrito Federal por seus órgãos de segurança pública deverão ser identificadas por meio de Número de Identificação de Arma de Fogo (NIAF).

§ 1º Os órgãos competentes para implementar e gerir o NIAF deverão providenciar o cadastro das armas no Sistema Nacional de Armas – SINARM, ou a remessa para o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, conforme o caso.

§ 2º As armas apreendidas pelas Polícias Civil e Militar do Distrito Federal serão encaminhadas para a delegacia responsável pela instauração do Inquérito Policial, para lavratura do procedimento policial decorrente, bem como fixação de lacres de segurança (identificadores), contendo um único Número de Identificação de Arma de Fogo (NIAF), preso no guarda-mato ou em outra parte da arma mais conveniente e segura, de acordo com o procedimento operacional padrão específico.

§ 3º Também serão submetidas ao procedimento descrito no parágrafo anterior peças, componentes, acessórios ou munições apreendidas de forma avulsa, após acondicionamento em embalagem própria.

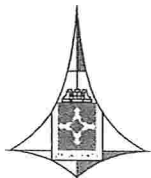
Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 7261/2019
Folha Nº 03me

Art. 6º As requisições de apresentação de arma de fogo pelo Poder Judiciário serão encaminhadas ao órgão do Poder Executivo competente para localização e atendimento.

§ 1º Os órgãos responsáveis pela apreensão das armas de fogo poderão requerer ao Ministério da Segurança Pública ou ao Comando do Exército a incorporação de armamentos apreendidos ao patrimônio do Distrito Federal, por meio de manifestação que deverá conter a relação de armamentos solicitados e justificação da necessidade de uso.

§ 2º Semestralmente, após autorização dos órgãos competentes do Poder Judiciário, as armas apreendidas serão encaminhadas para destruição.

§ 3º Semestralmente, o Poder Público fará publicar o Relatório de controle de Controle de Armas de Fogo, Peças, Componentes e Munições, que conterá:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



I – o número total de armamentos, peças e componentes apreendidos, o modelo e fabricante, e o NIAF atribuído a cada um deles;

II - o número de registro da apreensão da arma de fogo e da munição, e especificação de eventuais delitos associados à apreensão, o suposto autor e outras informações sobre as circunstâncias do fato;

III – extrato de informações da arma de fogo e da munição, assim como um histórico de outros delitos associados ao armamento ou aos componentes apreendidos;

IV – se a arma foi objeto de furto, roubo ou extravio, e o estado que se encontra a investigação correspondente.

CAPITULO V DAS INFORMAÇÕES E COOPERAÇÃO

Art.7º Os órgãos da Administração Pública compartilharão entre si, sempre que conveniente, informações relevantes que sejam úteis às autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei, com o intuito de aumentar a capacidade conjunta de evitar, detectar e investigar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes, componentes e munições, e de processar as pessoas envolvidas nessas atividades ilícitas.

§ 1º O Poder Público buscará o apoio e a cooperação de fabricantes, agentes comerciais, importadores, exportadores, intermediários e transportadoras comerciais de armas de fogo, suas partes e componentes e munições, para prevenir e detectar as atividades envolvendo tráfico de armas.

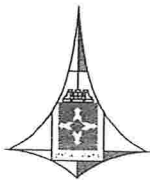
§ 2º Os órgãos da Administração Pública garantirão a confidencialidade e acatarão quaisquer restrições relativas ao uso de informações que receba de outra instituição nos termos deste artigo, caso a instituição que forneça a informação exija que assim se proceda.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 7261 2019
Folha Nº 04 MC

Art. 8º A infração aos preceitos desta Lei pelos sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 a R\$ 200.000,00, aplicadas em dobro no caso de reincidência;

Art. 9º A aplicação de qualquer das sanções previstas no artigo anterior implicará a inabilitação do infrator para:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



- I – contratos com o Governo do Distrito Federal;
- II – acesso a créditos concedidos pelo Distrito Federal e suas instituições financeiras, ou a programas de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos;
- III – isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A escalada de violência que o Brasil vem enfrentando, nos dias atuais, tem trazido a sensação de insegurança e o terror para o cotidiano de seus cidadãos. O crime organizado e as milícias são os principais atores desta triste realidade, disputando a hegemonia e deixando um rastro de mortes e sofrimento. A causa disso: a crescente desigualdade social acarretada pelo desmonte sistemático das políticas sociais e o fortalecimento de um discurso punitivista e ultra penal. Soma-se a esses fatores a condição do Brasil como um dos países que mais produz armas no mundo.¹

Nesse contexto, é possível observar o cometimento de crimes violentos tanto por parte de agentes do Estado que desvirtuam suas atribuições, como por civis envolvidos com o tráfico. Boa parte dos crimes cometidos são praticados com o emprego de armas de fogo extraviadas das corporações policiais. Esse desvio alimenta o tráfico e as milícias, e absorve cerca de metade dos artefatos bélicos existentes no Brasil, segundo o Ministério da Justiça.² O fato é que quanto mais armas no país, mais crimes serão cometidos³, portanto o controle e a fiscalização desses artefatos são fundamentais para a segurança dos cidadãos, tendo em vista que quanto mais restritiva a legislação a respeito das armas, menos homicídios ocorrerão.⁴

Segundo o "Ranking Dos Estados No Controle De Armas: Análise Preliminar Quantitativa e Qualitativa dos Dados sobre Armas de Fogo Apreendidas no Brasil", elaborado pela OSCIP Viva Comunidade em parceria com a Subcomissão Especial de Armas e Munições, da Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados (CSPCCO), com o apoio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça (MJ), o Distrito Federal figurava, em 2006, em quarto lugar no

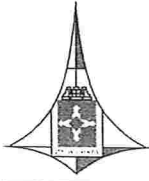
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 7261/2019
Folha Nº 03 MC

¹ <https://igarape.org.br/apps/mapa-de-dados-sobre-armas/>

² <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2010/12/20-ministerio-da-justica-divulga-pesquisas-sobre-trafego-de-armas-no-brasil.html>

³ <http://mercadopopular.org/2018/03/mais-armas-mais-crimes/>

⁴ <http://thomasvconti.com.br/2017/dossie-armas-violencia-e-crimes-o-que-nos-dizem-61-pesquisas-recentes/>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



ranking de violência letal por arma de fogo, revelando um descontrole nas políticas de controle de armas e redução de danos.⁵

No mesmo sentido, o Atlas da Violência 2019 (IPEA, 2019) revelou dados alarmantes a respeito das mortes causadas por arma de fogo (PAF). Segundo o relatório, o Brasil registrou, no ano de 2017, 47.510 homicídios, um recorde de violência, com relação ao ano de 2016, com 44.475 mortes PAF. No Distrito Federal, segundo o estudo, 65,7% dos homicídios são cometidos por arma de fogo. O DF registrou, no ano de 2017, cerca de 400 mortes PAF.⁶

Segundo dados recentes da própria Secretaria de Segurança Pública e Paz Social do Distrito Federal, o índice de assassinatos no Distrito Federal no mês de setembro já apresenta um aumento de 21,43% com relação ao mesmo período de 2018. Por sua vez, o mês de outubro, ainda na metade, já apresenta crimes alarmantes, alguns com o uso de arma de fogo.⁷

Outro fator motivador de um controle mais restrito das armas é o extravio de armas corporativas para a criminalidade e o tráfico em outros Estados da Federação de armas que um dia já foram regulares. Recentemente, munições do Polícia Militar do Distrito Federal foram apreendidas no Rio de Janeiro, na posse de facções criminosas que atuam naquele Estado. O rastreamento das armas e artefatos poderiam evitar que casos de desvios de armas das corporações militares ocorram com tanta frequência.⁸

De acordo com o Relatório Final da CPI das Armas promovida pela ALERJ, os principais problemas enfrentados pelo Estado no combate à violência promovida pelo uso de arma de fogo são o controle e a fiscalização do mercado civil interno, os desvios dos paíóis estatais e a falta de informatização e integração de dados obtidos pelas polícias.⁹

No ano de 2018, o Brasil ficou estarrecido com a execução violenta da Vereadora do Rio de Janeiro, Marielle Franco, e de seu motorista, Anderson Gomes. As investigações levaram à conclusão de que as armas e munições utilizadas pelos assassinos advinham de um arsenal extraviado da sede da Polícia Federal no Rio de Janeiro, por ser um armamento de uso restrito das forças de segurança pública. Os criminosos foram identificados e presos, contudo, até o momento, não se tem

⁵ https://congressoemfoco.uol.com.br/upload/congresso/arquivo/mapa_das_armas_brasil.pdf

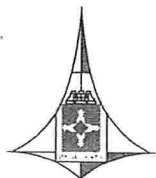
⁶ IPEA, 2019. Atlas da Violência 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf

⁷ Fonte: Portal Metrôpoles, disponível em: <https://bit.ly/2nM7hJl>

⁸ Fonte: G1, disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/10/13/bombeiro-do-df-e-indiciado-por-desviar-municoes-da-pm-para-facao-no-rj.ghtml>

⁹ IPEA, 2019. Atlas da Violência 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 726 / 2019
Folha Nº 06 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



quaisquer informações sobre os mandantes desse crime bárbaro e como os executores tiveram acesso ao armamento utilizado.

Da mesma forma foi assassinada a Juíza de Direito Patrícia Acioli, no ano de 2011, com 21 tiros, quando estava se dirigindo para casa. Tal crime, igualmente abominável, foi perpetrado com o uso de munição e armamentos extraviados das reservas policiais do Rio de Janeiro. Estado e sociedade não podem permitir que tais atrocidades continuem a ser cometidas, tampouco com a utilização de armamento adquirido e mantido pelo próprio Estado, que tem o dever de garantir a segurança de seus cidadãos. Não são simples ataques, são ataques à própria democracia, quando agentes políticos são executados a sangue frio com o uso de armamento de uso restrito do Exército e das Polícias.

A CPI do Tráfico de Armas realizada pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro também é uma fonte de dados importante para a compreensão da situação das armas no Brasil. O Relatório Final da referida CPI concluiu que deve haver um maior rigor no controle e no rastreamento das armas, principalmente das pertencentes às forças de segurança pública. Segundo o Relatório¹⁰:

O cadastramento e a informatização do controle, do armamento patrimonial, com a criação de um banco de dados com as informações balísticas de cada arma (pelo raiamento e pelo percutor), a utilização de mecanismos de identificação e localização, como microchips eletrônicos e o sistema de GPS, nas armas, bem assim o registro biométrico-digital na retirada de material bélico das reservas de armamento, são passos importantes para um efetivo controle do armamento do próprio Estado.

Para a levar a efeito as recomendações da CPI, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro aprovou, em 2018, a Lei nº 8.186, de autoria dos Deputados Carlos Minc, Martha Rocha, e outros, que "Institui a Política Estadual de Controle de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes, e de Munições", trazendo como uma de suas principais inovações a inserção de microchip nas armas, de forma a possibilitar o rastreamento via GPS e a localização de armas extraviadas.

Com o objetivo de aprimorar a legislação do Distrito Federal, o presente Projeto de Lei, elaborado com base na legislação fluminense em vigor, traz mecanismos que reforçam a segurança, o controle e o rastreamento das armas do estado e de particulares, buscando solucionar algumas das brechas que possibilitam o extravio de armamentos e munições das forças policiais, por meio da regulação da comercialização de armas e munições no âmbito distrital.

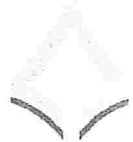
¹⁰ <https://www.marcelofreixo.com.br/cpi-das-armas>

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 726 / 2019
Folha Nº 07 me



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



Sala das Sessões, em ...

Deputado **FABIO FELIX**

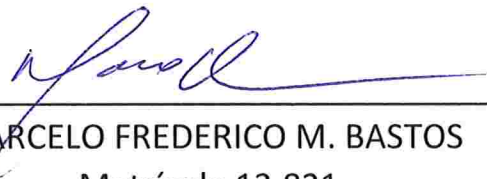
Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 7261/2019
Folha Nº 08 MC

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 726/19**, que “Institui a diretrizes para implementação de Política Distrital de Controle de Armas de Fogo, suas Peças e componentes, e de munições, suas definições, princípios norteadores e objetivos”.

Autoria: Deputado (a) **Fábio Felix (PSOL)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 693/19**, que “Torna obrigatória a inserção de circuito eletrônico integrado (chip) de identificação em todas as armas de fabricação brasileira e importada, comercializadas no âmbito do Distrito Federal. ” (Art. 154/ 175 do RI).

Em 16/10/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor, Protocolo Legislativo
PL Nº 726/2019
Folha Nº 09 MC